ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
MESA DIRETORA
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241
E-mail: pedrapreta.mt.leg.br@gmail.com
Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

JUSTIFICATIVA Nº 1, DE 15 DE ABRIL DE 2019

Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pedra Preta, faz uso da presente justificativa para encaminhar a Vossas Excelências, o **Projeto de Resolução nº 1 /2019, que altera as redações do *caput* e do §1º do art. 33; altera as redações dos arts. 44, 45 e 47; altera as redações dos §§ 1º, 3º, 13 e 14, bem como revoga os §§15 e 16 do Art. 54; acrescenta o parágrafo único ao art. 54-A; altera a redação do *caput* do art. 82; altera a redação do *caput* do art. 113; altera as redações dos art. 128, 129 e 130; revoga os arts. 131 e 131-A; revoga o inciso III do §1º do art. 133; altera a redação do inciso VIII do art. 143; acrescenta-se o art. 153-A; revoga os arts. 164 e 165, todos da Resolução nº 036, de 6 de dezembro de 1990.**

O projeto de resolução ora apresentado tem por objetivo principal, realizar alterações que tendem a fortalecer as atividades legislativas, além de revogar dispositivos que se encontram em desacordo com a legislação vigente.

Dentre tais mudanças, não será realizado mais votação do relatório final exarado pelas comissões parlamentares de inquérito, onde esta própria comissão enviará aso órgãos competentes o relatório aprovado internamente.

Outra mudança de grande valia, se refere a tramitação das proposições nas comissões permanentes do Poder Legislativo Municipal, pelo qual a matéria protocolada será inicialmente analisada pelas Comissões de Mérito, para posteriormente ser analisada pela Comissão de Constituição, Legislação e Redação, proporcionando assim uma maior discussão parlamentar do tema auferido nas matérias.

E ainda, tem o condão de regulamentar de maneiras mais clara e objetiva as concessões de urgência especial as matérias legislativas, bem como de alterar o horário das Sessões Ordinária a serem realizadas na Câmara Municipal, visando oportunizar a presença dos cidadãos durante as reuniões.

Neste contexto, a Mesa Diretora, elaborou o anexo projeto de resolução e o submete à apreciação do douto e soberano Plenário.

Hélio de Farias
Presidente

Laudir Martarello
Vice-Presidente

Iraci Ferreira de Souza
1ª Secretária

Edson Deolindo Lima
2º Secretário

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
MESA DIRETORA
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241
E-mail: pedrapreta.mt.leg.br@gmail.com
Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1, DE 15 DE ABRIL DE 2019

Altera as redações do *caput* e do §1º do art. 33; altera as redações dos arts. 44, 45 e 47; altera as redações dos §§1º, 3º, 13 e 14, bem como revoga os §§15 e 16 do art. 54; acrescenta o parágrafo único ao art. 54-A; altera a redação do *caput* do art. 82; altera a redação do *caput* do art. 113; altera as redações dos art. 128, 129 e 130; revogam os arts. 131 e 131-A; revoga o inciso III do §1º do art. 133; altera a redação do inciso VIII do art. 143; acrescenta-se o art. 153-A; revoga os arts. 164 e 165, todos da Resolução nº 036, de 6 de dezembro de 1990.

HÉLIO DE FARIAS, Presidente da Câmara Municipal de Pedra Preta, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE PROMULGA A PRESENTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º O *caput* e o §1º do art. 33 da Resolução nº 036, de 6 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 33. ***No início de cada biênio da legislatura, ou quando se fizer necessário, em comum acordo, os vereadores definirão as composições das comissões permanentes.***

§1º ***Os membros escolhidos terão mandato coincidentes com o biênio da escolha.***

Art. 2º Os arts. 44, 45 e 47 da Resolução nº 036, de 6 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 44. ***Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de cinco dias úteis, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às comissões competentes, nos termos do art. 45 deste Regimento, para expedição de pareceres, independentemente da leitura no expediente da sessão, exceto nos casos em que decidir consultar previamente alguma das comissões permanentes ou ainda a assessoria jurídica, situações em que a contagem do prazo ficará suspensa por até dez dias corridos.***

AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241
E-mail: pedrapreta.mt.leg.br@gmail.com
Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

Art. 45. ***Quando qualquer proposição for de competência de mais de uma comissão, deverá inicialmente ser encaminhada à Comissão de Serviços Públicos, se for de sua competência; em seguida será encaminhada à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, se for de sua competência; e por fim será encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação e Redação.***

§1° ***Recebido qualquer processo, o Presidente da comissão designará o relator, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, independentemente de reunião, podendo reservá-la a sua própria consideração.***

§2° ***Cada comissão permanente terá 10 (dez) dias úteis, improrrogáveis, exceto quando em obediência ao disposto no §4° do art. 30 e do §4° do presente artigo, ambos deste Regimento, para exarar o parecer acerca das proposições de sua competência, sendo que no primeiro dia útil após o fim deste prazo, será o processo encaminhado para a comissão permanente seguinte.***

§3° ***Quando um vereador desejar oferecer emendas ou substitutivos a projetos, poderá fazê-lo somente até o penúltimo dia em que a matéria esteja em poder da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização Financeira, devendo protocolizar as proposições na Secretaria da Casa, que imediatamente as disponibilizará no sistema de apoio ao processo legislativo.***

§4° ***Excepcionalmente, nos casos em que a matéria for de competência de análise apenas da Comissão de Constituição, Legislação e Redação, esta terá o prazo de 15 (quinze) dias uteis para exarar o parecer, podendo o vereador oferecer emenda ou substitutivo ao projeto até o décimo dia útil em que a matéria estiver tramitando naquela comissão permanente.***

§5° ***Se o relator não apresentar o parecer até o penúltimo dia do prazo concedido à comissão permanente, o Presidente da comissão evocará o processo e o emitirá, dentro do prazo regimental.***

§6° ***A comissão, poderá oferecer emendas ao projeto, que se fará em separado do parecer apenas sendo citado no voto do Relator os motivos e as razões de possíveis emendas ou pelos demais membros quando contrários, ao voto do Relator, com exposição e justificativas.***

§7° ***Esgotados os prazos concedidos às Comissões, a matéria estará apta a ser levada a plenário para deliberação, com ou sem o parecer.***

AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241
E-mail: pedrapreta.mt.leg.br@gmail.com
Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

Art. 47. Pareceres são os pronunciamentos das Comissões sobre assuntos submetidos a seu exame, emitidos com observância das normas estipuladas pelo Regimento Cameral.

§1º Os Pareceres, em regra, devem ser apresentados por escrito e em termos explícitos e contará de 3 partes:

I - exposição da matéria em exame;
II - conclusão do relator;
III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

§2º Após o relatório, que é a exposição da matéria para exame virá o voto do relator em termos sintéticos, com a sua opinião sobre a conveniência ou rejeição, total ou parcial da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emendas.

§3º A Comissão de Constituição, Legislação e Redação somente dará parecer sobre a legalidade, constitucionalidade, regimentalidade e conteúdo gramatical das proposições, bem como elaborará a redação final dos projetos.

§4º Os pareceres da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e da Comissão de Serviços Públicos, assim como quaisquer emendas, serão sempre votados, podendo a juízo da presidência, ou a requerimento de vereador, serem votados englobadamente.

§5º Os pareceres escritos da Comissão de Constituição, Legislação e Redação são de observância obrigatória e somente serão votados em plenário mediante requerimento de um décimo dos vereadores, ou quando se tratar de veto.

§6º Admite-se que os Pareceres sejam proferidos verbalmente, nas hipóteses em que a proposição tenha o caráter urgente ou quando a matéria estiver em pauta de convocação de Sessão Extraordinária.

§7º Em se tratando de Sessão Extraordinária, não poderá haver pedido de vista e os Pareceres, quando escritos, deverão ser protocolizados pelas Comissões dentro da convocação, que nunca poderá ser inferior a 2 dias para a realização da Sessão.

§8º Os pareceres escritos serão disponibilizados aos vereadores, para conhecimento prévio, imediatamente após serem protocolizados.

§9º Não haverá leitura plenária de pareceres, exceto quando o membro de comissão permanente o fizer em questão de ordem ou durante discursos, e nos casos em que a matéria tramitar em regime de

urgência especial ou estiver em pauta de Sessão Extraordinária, desde que não tenham sido protocolizados antes da sessão de votação.

§10. Nos casos de matérias com regime de urgência especial concedido pelo plenário, é permitida a distribuição dos pareceres aos vereadores imediatamente após a aprovação do pedido de urgência, situação em que é dispensada sua leitura.

§11. Após a votação plenária dos pareceres e a aprovação de emendas, ou se houver necessidade de correções ortográficas ou gramaticais, o projeto será encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Redação, que elaborará sua Redação Final, a qual poderá ser votada, a critério da Presidência da Mesa, na mesma sessão em que forem deliberados os pareceres e emendas.

Art. 3º Os §§1°, 3°, 13 e §14 do art. 54 da Resolução n° 036, de 6 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes redações:

§1° Quando um Requerimento para criação de comissão parlamentar de inquérito não possuir a assinatura de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, deverá ser transformado em projeto de Resolução de autoria da Mesa Diretora, a ser votado na primeira sessão ordinária subsequente, devendo obter votação favorável de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, para ser constituída.

§3° Não poderá integrar a C.P.I. vereador de bancada parlamentar que nela já tenha representante, exceto nas situações previstas no §17 deste artigo, assim como, nenhum vereador sorteado poderá se recusar a integrar a Comissão, ou dela se retirar, exceto nos casos de licença que ocorrer durante os trabalhos ou de suspeição do parlamentar pelo fato de ter vínculo direto com o objeto determinado a ser investigado pela comissão.

§13. Rejeitado o parecer do relator pela comissão, esta deverá apresentar, em até 4 (quatro) dias corridos, um relatório final, garantindo aquele como voto em separado.

§14. A comissão parlamentar de inquérito, antes do término do prazo de funcionamento, encaminhará o parecer aprovado para o Presidente da Câmara Municipal realizar a sua publicação no diário oficial, bem como encaminhará ao Ministério Público e aos demais órgãos competentes indicados nas conclusões do parecer, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais.

Art. 4º Ficam revogados os §§15 e 16 do art. 54 da Resolução nº 036, de 6 de dezembro de 1990.

Art. 5º Acrescenta-se o parágrafo único ao art. 54-A da Resolução nº 036, de 6 de dezembro de 1990, com a seguinte redação:

Parágrafo único. ***O projeto de decreto legislativo dispondo sobre a cassação do mandato será votado juntamente com o parecer final da Comissão Processante, de modo que o acatamento, pelo plenário, de qualquer imputação de cometimento de infração, implicará na aprovação do referido projeto, cujo decreto dele oriundo será imediatamente promulgado pelo Presidente.***

Art. 6º O *caput* do art. 82 da Resolução nº 036 de 6 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 82. ***As sessões ordinárias serão quinzenais, realizadas nas primeiras e terceiras segundas-feiras de cada mês, com início às 18 horas.***

Art. 7º O *caput* do art. 113 da Resolução nº 036 de 6 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 113. ***As proposições que tramitarem em regime de urgência especial, serão apreciadas e votadas pela Câmara no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.***

Art. 8º Os arts. 128, 129 e 130 da Resolução nº 036, de 6 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 128. ***A urgência especial é a dispensa das exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, mesmo verbal, para que determinada proposição seja imediatamente considerada.***

Art. 129. ***Além de matérias afetas a casos de segurança ou de calamidade pública, caberá a concessão do regime de urgência especial à matéria que examinada objetivamente, evidencie necessidade premente e atual, de tal sorte que, se não tratada desde logo, resulte em grave prejuízo, perdendo a sua oportunidade ou aplicação.***

Art. 130. ***A concessão da urgência especial dependerá de requerimento escrito que somente será submetido à deliberação do plenário, se for apresentado com a necessária justificativa, e subscrito:***

I - pelo Chefe do Poder Executivo, em matéria de sua autoria;
II - por comissão, permanente ou temporária, em matéria de sua autoria;
III - por vereador, em matéria de sua autoria;
IV - pela Mesa Diretora, em matéria de sua autoria.

§1° O requerimento poderá ser protocolizado mesmo depois do protocolo da proposição legislativa e em qualquer fase de sua tramitação, devendo obrigatoriamente ser submetido a votação plenária na primeira sessão ordinária subsequente, incluindo aquela que por ventura seja realizada na data do protocolo, começando a fluir o prazo a partir da data do protocolo.

§2° O requerimento poderá ser apresentado em qualquer ocasião, porém somente será submetido ao plenário durante a ordem do dia, e será acatado somente se receber aprovação da maioria dos vereadores presentes.

§3° Em matérias cuja iniciativa seja do Poder Legislativo Municipal, se admitirá a realização do requerimento oral para concessão de urgência especial, desde que observadas as exigências regimentais relacionadas à autoria e à justificativa.

§4° Aprovado o requerimento de urgência, a Presidência levará a proposição à votação no prazo estabelecido no art. 113 deste Regimento, contado da data do protocolo do requerimento.

§5° A proposição para a qual for requerido o regime de urgência poderá, a juízo da Presidência, ser deliberada imediatamente após a aprovação do requerimento, sendo a sessão suspensa, pelo prazo máximo de 20 minutos, para que as comissões competentes possam elaborar seus pareceres, e logo após este prazo a matéria será submetida ao plenário, mesmo que ainda esteja sem os pareceres.

§6° Na sessão plenária na qual for concedido o regime de urgência para alguma proposição, na ausência ou impedimentos de membros das comissões, os suplentes tomarão o lugar, e na falta destes, o Presidente da Câmara designará outros substitutos.

Art. 9º Ficam revogados os arts. 131 e 131-A da Resolução nº 036, de 6 de dezembro de 1990.

Art. 10. Fica revogado o inciso III do §1° do art. 133, da Resolução nº 036, de 6 de dezembro de 1990.

Art. 11. O inciso VIII do art. 143 da Resolução nº 036, de 6 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

VIII - Discussão sobre processo de cassação de mandato de vereador e do Prefeito, 15 (quinze) minutos para cada vereador e 2 (duas) horas para o denunciado ou seu procurador, sem apartes;

Art. 12. Acrescenta-se o art. 153-A na Resolução nº 036, de 6 de dezembro de 1990, com a seguinte redação:

Art. 153-A. ***A requerimento do Vereador, poderá ser concedido destaque para votação em plenário de parte de uma proposição, possibilitando a sua apreciação de maneira isolada.***

§1º ***O pedido de destaque deve ser formulado ao Presidente no ato do anúncio da votação da proposição, sendo vedado a sua realização após a aprovação da matéria.***

§2º ***O requerimento de destaque, será oral e não se admitirá discussão.***

§3º ***Após requerido o destaque, submeter-se-á a votação, primeiramente a proposição, sem a parte destacada.***

§4º ***Não será admitido destaque à palavra isolada ou à frase.***

Art. 13. Ficam revogados os arts. 164 e 165 da Resolução nº 036, de 6 de dezembro de 1990.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Pedra Preta-MT, 15 de abril de 2019.

Hélio de Farias
Presidente

Laudir Martarello
Vice-Presidente

Iraci Ferreira de Souza
1ª Secretária

Edson Deolindo Lima
2º Secretário

Câmara Municipal de Pedra Preta - MT - Pedra Preta - MT
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

000767	Autenticação: 12019/05/02000767
Número / Ano	000767/2019
Data / Horário	02/05/2019 - 15:16:45
Ementa	Altera as redações do caput e do §1º do art 33; altera as redações dos arts 44, 45 e 47; altera redações dos §§1º, 3º, 13 e 14, bem como revoga os §§15 e 16 do art. 54; acrescenta o parágrafo único ao art. 54-A; altera a redação do caput do art. 82; altera a redação do caput art. 113; altera as redações dos art. 128, 129 e 130; revogam os arts. 131 e 131-A; revoga o Inciso III do § 1º do art. 133; altera a redação do Inciso VIII do art. 143; acrescenta-se o art. 153-A; revoga os arts. 164 e 165, todos da Resolução n. 036, de 6 de dezembro de 1990.
Autor	Mesa Diretora - Mesa Diretora
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Resolução
Número Páginas	9
Comprovante emitido por	Cidinha